



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05352/12**

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém

Responsáveis: Roberto Flávio Guedes Barbosa. Edgard Gama

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubsistência de decisão. Determinações. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02484/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05352/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00420/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adotasse as providências necessárias ao encaminhamento de toda documentação que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista à questão jurídica/administrativa que envolve o certame, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR insubsistente a Resolução RC2-TC-00420/12 ;
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto;
3. DETERMINAR que a Auditoria analise as contratações por excepcional interesse público no bojo do processo da prestação de contas anual do exercício de 2015;
4. RECOMENDAR ao Gestor Municipal para que encaminhe a este Tribunal toda a documentação referente ao Concurso Público que está em realização no Município de Belém, em consonância com as normas pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 20 de setembro de 2016**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05352/12**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05352/12 trata, originariamente, do exame da legalidade do Edital do Concurso Público nº 001/2012, promovido pela Prefeitura de Belém/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 28/29, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Não estabelecimento de critérios para a prova prática, o que pode comprometer a lisura do certame, com a utilização de critérios aleatórios;
- 2) Reserva de vagas a portadores de deficiência, na proporção de 5% do total de vagas para cada cargo, porém a quantificação de vagas superou esse percentual para os cargos de Recepcionista SS (01 vaga – 10%), Operador de Sistemas de Informações – SUS (01 vaga – 16,67%), Técnico em Enfermagem (02 vagas – 9,52%), Auxiliar de Consultório Dentário (01 vaga – 8,33%), Enfermeiro PSF (01 vaga – 10%) e Médico PSF (01 vaga – 10%). Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência vigente do STF veda o arredondamento de resultados fracionários abaixo de 1,0 (01 vaga) no cálculo para a reserva de vagas;
- 3) Quantificação indevida de vagas para cadastro de reserva, porquanto tal relação deve conter os candidatos classificados além do número de vagas oferecido no edital, para aquelas que surgirem no prazo de validade do certame e que não devem ser quantificadas, em razão da incerteza da sua ocorrência;
- 4) Não estabelecimento de critérios, definidos em Lei, para a exigência de experiência comprovada para os candidatos a alguns cargos, a exemplo de Merendeira, Encanador, Pedreiro e outros;
- 5) Exigência indevida, para os candidatos a alguns cargos, a exemplo de Enfermeiro PSF, Enfermeiro CAPS, Odontólogo PSF e outros, de experiência comprovada nos programas (PSF, CAPS e outros) para os quais as vagas estão sendo oferecidas, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto reduz significativamente o universo de candidatos aptos a participar do certame;
- 6) Exigência indevida, para os candidatos a alguns cargos, a exemplo de Auxiliar Jurídico Administrativo GP, Operador de Sistemas de Informações – SUS, Recepcionista GP e outros, de cursos de informática e outros, em áreas específicas, a exemplo de cursos de Excel, Word, Internet e outros; bem como experiência em programas como SIM, SINASC, SINAN, CNES, AIHS, PNI e outros, com infração ao princípio constitucional da isonomia, porquanto reduz significativamente o universo de candidatos aptos a participar do certame, porquanto tais conhecimentos e habilidades devem ser avaliados no concurso, a partir de critérios pré-estabelecidos.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 34/79, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu pela persistência das falhas inicialmente apontadas. Ao final, informou o Órgão Técnico que o concurso em exame encontra-se suspenso até o encerramento da operação gabarito, realizada pela Polícia Civil do Estado, com o apoio do Ministério Público Estadual e da Controladoria Geral da União, cujo objetivo é desarticular um suposto esquema de fraudes em concursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05352/12**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pelo sobrestamento do exame do edital objeto do presente processo até ulterior decisão judicial e/ou decisão administrativa para retomada/adiamento/anulação ou revogação do Concurso encetado no presente exercício pelo Município de Belém.

Na sessão do dia 11 de dezembro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00420/12, resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adotasse as providências necessárias ao encaminhamento de toda documentação que envolve o concurso público em análise ou apresentasse esclarecimentos acerca da matéria, tendo em vista à questão jurídica/administrativa que envolve o certame.

Houve notificação do ex-gestor, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa e do gestor de Belém, Sr. Edgard Gama, porém, não foi apresentada qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01614/15, pugnano pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00420/12, com cominação de multa pessoal aos gestores, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB e pela assinatura de novo prazo para que os administradores públicos comprovem a regularização da situação.

Notificado da decisão, o Sr. Edgard Gama apresentou defesa conforme DOC TC 63120/15.

A Auditoria analisou a defesa e constatou que o Prefeito de Belém requereu o sobrestamento do presente processo até ulterior decisão judicial ou administrativa sobre o concurso, sem apresentar a documentação relativa às fases já realizadas do certame. Diante disso, concluiu a Auditoria pela necessidade de que o gestor encaminhasse a este Tribunal, com a maior brevidade possível, toda documentação relativa ao concurso público realizado em 2012, bem como das conclusões da operação gabarito, realizada pela Polícia Civil no mesmo exercício e da ação cautelar que tramitou na Comarca de Belém.

Citado o Prefeito Municipal apresentou defesa conforme DOC TC 22260/16.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela impossibilidade do cumprimento da Resolução RC2 TC 420/12, em razão da anulação do processo de licitação e do contrato com a empresa realizadora do concurso público em discussão, bem como, pela persistência da irregularidade relativa à contratação irregular de pessoal pela Prefeitura de Belém, com infração à norma constitucional do concurso público, que somente restará saneada com a substituição dos profissionais irregularmente contratados por servidores aprovados no novo concurso público que o atual Prefeito alegou estar em fase de elaboração.

Os autos retornaram ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 00990/16, pugnano pela impossibilidade do cumprimento da Resolução RC2-TC-00420/12, tendo em vista a anulação do processo de licitação e do contrato com a empresa realizadora do concurso público em discussão e persistência da irregularidade concernente à contratação de pessoal pela Prefeitura de Belém, com infração à norma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05352/12**

constitucional do concurso público, conforme o exposto do item 2.2 do relatório técnico, que somente restará elidida com a substituição dos profissionais irregularmente contratados por servidores aprovados no novo concurso público que o atual Prefeito alegou estar em fase de elaboração.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que foram apresentados os esclarecimentos acerca do concurso público, inclusive com o resultado da ação popular nº 0001048.26.2012.815.0601, que foi julgada procedente e houve determinação para anular o contrato nº 085/2012, celebrado entre o Município de Belém e a empresa vencedora do certame Exames e Consultoria, cumprindo assim a Resolução RC2-TC-00420/12. No que tange as contratações excepcionais por interesse público, tidas como irregulares pela Auditoria, sugiro que sejam examinadas no bojo do processo da prestação de contas do Município no exercício de 2015.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) DECLARE insubsistente a Resolução RC2-TC-00420/12;
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos, por perda de objeto;
- 3) DETERMINE que a Auditoria analise as contratações por excepcional interesse público no bojo do processo da prestação de contas anual do exercício de 2015;
- 4) RECOMENDE ao Gestor Municipal para que encaminhe a este Tribunal toda a documentação referente ao Concurso Público que está em realização no Município de Belém, em consonância com as normas pertinentes à matéria.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de setembro de 2016**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 12:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 20:44



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO